



Pesquisa de Jurisprudência



Decisões Monocráticas

RE 1055475 / PR - PARANÁ
RECURSO EXTRAORDINÁRIO
Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO
Julgamento: 02/04/2019

Publicação

PROCESSO ELETRÔNICO
DJe-086 DIVULG 25/04/2019 PUBLIC 26/04/2019

Partes

RECTE.(S) : ENGIE BRASIL ENERGIA S.A
ADV.(A/S) : GUILHERME SILVEIRA COELHO
RECDO.(A/S) : MUNICIPIO DE PORTO BARREIRO
ADV.(A/S) : ADYR SEBASTIAO FERREIRA

Decisão

DECISÃO: Ementa: Direito constitucional. Recurso extraordinário. Art. 97 da CF/88 e Súmula Vinculante 10. Violação. Precedentes. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que o afastamento da incidência de lei ou ato normativo, mesmo sem declaração expressa de inconstitucionalidade, exige a observância da cláusula de reserva de plenário. A decisão de órgão fracionário que, a propósito de interpretar dispositivo legal com fundamento em normas constitucionais, esvazia por completo o seu conteúdo, viola o art. 97 da Constituição Federal e a Súmula Vinculante 10. Precedentes 2. Ofende a cláusula da reserva de plenário decisão que afasta genericamente a incidência do art. 62 da Lei nº 12.651/2012 - Novo Código Florestal a fatos pretéritos. 3. Recurso extraordinário a que se dá provimento. 1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão do Superior Tribunal de Justiça, assim ementado: "PROCESSO CIVIL E AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RESPONSABILIDADE POR DANOS AMBIENTAIS. MATA CILIAR AO REDOR DO RESERVATÓRIO HIDRELÉTRICO DE SALTO SANTIAGO. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. DANOS AMBIENTAIS. REFLORESTAMENTO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INEXISTÊNCIA. ART. 6º, §§ 2º E 3º, DA LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO. NÃO VIOLAÇÃO. NOVO CÓDIGO FLORESTAL. IRRETROATIVIDADE. PRECEDENTES. 1. Não se verifica a alegada violação do art. 535 do CPC/73, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido, que se debruçou na análise da legislação de regência. Tampouco resiste o argumento que o pronunciamento da Corte de origem acerca da exceção disposta no parágrafo único do art. 5º da Resolução CONAMA 302/2002 ensejaria a alteração do julgado, porquanto o acórdão regional fundamentou suas razões de decidir no Código Florestal de 1965. 2. Não foi pleiteado, por ocasião dos embargos de declaração opostos na origem, pronunciamento acerca da referida exceção, de modo que a alegação de omissão nesta instância recursal configura inovação recursal impossível de conhecimento, até mesmo porque não foi cumprido o necessário e indispensável requestionamento da matéria. Incidência das Súmulas 282 e 356 do STF. 3. Consoante jurisprudência pacificada nesta Corte, o pedido inicial deve ser interpretado em consonância com a pretensão deduzida na exordial como um todo, levando em conta todos os fatos e fundamentos jurídicos presentes, de modo que o acolhimento da pretensão extraída da interpretação lógico-sistemática da peça inicial não implica julgamento extra petita. 4. No caso dos autos, relevante destacar que se trata de provimento liminar para a efetivação do pedido principal contido na Ação Civil Pública, qual seja, reflorestamento da mata ciliar, de modo que a determinação de que se promovam ações reflexas à sua efetivação não pode ser classificada como julgamento extra petita, mormente quando se infere da cautela do magistrado singular que a medida seja efetivada da maneira menos onerosa ao réu, consoante destacado nas razões do acórdão. 5. O novo Código Florestal não pode retroagir para atingir o ato jurídico perfeito, os

direitos ambientais adquiridos e a coisa julgada, tampouco para reduzir de tal modo e sem as necessárias compensações ambientais o patamar de proteção de ecossistemas frágeis ou espécies ameaçadas de extinção, a ponto de transgredir o limite constitucional intocável e intransponível da incumbência do Estado de garantir a preservação e a restauração dos processos ecológicos essenciais (art. 225, § 1º, I). Precedentes. Agravo regimental improvido.” 2. O recurso extraordinário foi interposto com fundamento no art. 102, III, a da Constituição Federal. A recorrente alega ofensa aos arts. 5º, II e XXXVI; 97; 102; e 225 do diploma. Em síntese, sustenta que o acórdão recorrido, “ao negar vigência total ao art. 62, do Novo Código Florestal, declarou tacitamente a sua inconstitucionalidade, o que poderia ter sido feito apenas pela Corte Especial do e. STJ”. Aduz que o preceito traz regra de transição, de modo que a sua aplicação ao caso não importa retroatividade do Código. Argumenta que o afastamento da incidência do dispositivo a situações pretéritas esvazia o seu conteúdo. Afirma inexistir redução da proteção conferida ao meio ambiente, mas ampliação de sua tutela. 3. A Procuradoria-Geral da República opina pelo provimento do recurso extraordinário. 4. O recurso merece prosperar. 5. O acórdão recorrido afastou a incidência de dispositivo da Lei nº 12.651/2012 - Novo Código Florestal ao caso concreto ao argumento de que o diploma não poderia retroagir para atingir o ato jurídico perfeito, os direitos ambientais adquiridos e a coisa julgada, e tampouco para reduzir o patamar de proteção do meio ambiente abaixo de um limite mínimo de tutela estabelecido constitucionalmente. Confirma-se o trecho pertinente: “A alegação de que o novo Código Florestal retroagiria, acolhendo a pretensão recursal da parte, não deve, igualmente, prosperar. O novo Código Florestal não pode retroagir para atingir o ato jurídico perfeito, direitos ambientais adquiridos e a coisa julgada, tampouco para reduzir, de tal modo e sem as necessárias compensações ambientais, o patamar de proteção de ecossistemas frágeis ou espécies ameaçadas de extinção, a ponto de transgredir o limite constitucional intocável e intransponível da "incumbência" do Estado de garantir a preservação e restauração dos processos ecológicos essenciais (art. 225, § 1º, I)”. 6. A aplicação do dispositivo não foi negada em razão de sua não incidência à situação retratada nos autos. O afastamento foi fundamentado em um juízo acerca de sua inconstitucionalidade, por agressão ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e à coisa julgada (art. 5º, XXXVI), e por ofensa ao direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado em seu núcleo essencial, ao qual corresponde um dever estatal mínimo de tutela (artigo 225, §1º, I). 7. O art. 97 da Constituição Federal assenta que a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo somente pode ser declarada pelo plenário dos Tribunais ou pelos respectivos órgãos especiais, em decisão tomada pela maioria absoluta dos seus membros. A finalidade da norma é preservar a presunção de constitucionalidade dos atos do Poder Público, motivo pelo qual a sua superação demanda a obediência de regra de competência específica e quórum qualificado. Ocorre que a inconstitucionalidade de uma lei ou ato normativo não é reconhecida apenas quando declarada expressamente. Também o é nos casos em que a sua aplicação é negada por se considerar que existe conflito com a Constituição. Daí porque essa Corte possui o firme entendimento de que os órgãos fracionários tampouco podem afastar a incidência de lei ou ato normativo por motivo de inconstitucionalidade. Nesse sentido, a Súmula Vinculante 10, assentando violar “a cláusula de reserva de plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público, afasta sua incidência, no todo ou em parte”. 8. Isso não significa que os órgãos fracionários estejam proibidos de interpretar a legislação ordinária, com ou sem referência à Constituição. A aplicação do Direito pressupõe a prática interpretativa, a definição do conteúdo, sentido e alcance dos enunciados normativos. Essa é a atividade cotidiana dos Tribunais e de seus órgãos fracionários. O que não se admite é que, a propósito de interpretar, a instância julgadora afaste a incidência de leis ou atos normativos, por força de sua incompatibilidade com norma constitucional, sem observância da reserva de plenário. 9. A diferença entre as hipóteses nem sempre será clara, mas existe uma zona de certeza positiva quanto ao reconhecimento da inconstitucionalidade da norma e, conseqüentemente, quanto à necessidade de respeito à reserva de plenário: se a orientação adotada pelo Tribunal de origem a partir de preceitos constitucionais esvaziar por completo o conteúdo da lei ou do ato normativo. 10. Com efeito, a interpretação de lei ou ato normativo poderá conduzir à sua não aplicação em situações específicas, pelas mais diversas razões. Assim se passará nas hipóteses em que os fatos narrados escapem ao campo de incidência do preceito ou nos quais a solução determinada se mostre conflitante com a finalidade pretendida com o dispositivo. A negativa de aplicação em caráter genérico, a seu turno, decorre do reconhecimento de que a norma teve a sua eficácia fulminada. Essa ineficácia pode advir do conflito entre a lei ou ato normativo e outro, sendo consequência de sua revogação. Quando fundamentada em contrariedade com a ordem constitucional, porém, deriva da atestação de sua inconstitucionalidade em abstrato. Assim, se não restar qualquer espaço para a aplicação do diploma e a questão houver sido decidida a partir de disposições constitucionais, não haverá dúvida de que o que ocorreu foi um

afastamento por inconstitucionalidade, e não uma simples interpretação. 11. No caso, o Superior Tribunal de Justiça deixou de aplicar dispositivo que disciplina a área de preservação permanente no entorno de "reservatórios artificiais de água destinados a geração de energia ou abastecimento público que foram registrados ou tiveram seus contratos de concessão ou autorização assinados anteriormente à Medida Provisória no 2.166-67, de 24 de agosto de 2001". Consignou que o preceito não poderia incidir sobre situações pretéritas, com o que esvaziou integralmente o seu conteúdo. Ao fazê-lo, com suporte em preceitos constitucionais, reconheceu implicitamente a inconstitucionalidade da norma, sem, contudo, observar a reserva de plenário. 12. Diante do exposto, com base no art. 932, V, do CPC/2015 e no art. 21, § 2º, do RI/STF, dou provimento ao recurso extraordinário, para determinar o retorno dos autos à origem, para que seja proferido novo julgamento. Publique-se. Brasília, 2 de abril de 2019. Ministro Luís Roberto Barroso Relator

fim do documento